## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002145-53.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: Eliane Viviani

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização da ré para reparação dos danos que experimentou em virtude de descarga elétrica em sua residência que fez com que alguns aparelho domésticos não mais pudessem ser utilizados.

Ressalvou que sua seguradora assumiu todos os danos, mas deseja ser ressarcido do valor da franquia que teve que despender.

A preliminar de incompetência do Juízo, suscitada em contestação pela ré, não merece acolhimento.

Com efeito, não se pode afirmar <u>a priori</u> que a decisão da causa dependerá necessariamente da realização de perícia, bastando os termos apresentados pelo autor para por si sós firmar convicção nesse sentido.

Mesmo que se reconheça que a perícia poderia trazer elementos importantes à definição da lide, tal prova não se apresenta imprescindível

para tanto.

A ré até mesmo por sua condição subjetiva possui condições de pronunciar-se fundamentadamente sobre os problemas havidos nos aparelhos do autor, máxime diante da juntada dos documentos de fls. 05/07, de sorte que a perícia não seria indispensável.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

Os documentos de fls. 02/09 e 16/19 respaldam satisfatoriamente as alegações do autor, confirmando a danificação dos aparelhos indicado a fl. 16/19 e que estava em sua residência, danificação essa motivada por descarga elétrica que o deixou sem funcionamento.

Essa prova não foi refutada especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a ela ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação do resultado apurado e a descarga de energia.

Ademais, firma-se a partir deles a convicção de que, ao contrário do que foi sustentado pela ré, a descarga atmosférica aconteceu e deu causa aos resultados alegados a fl. 01.

Entendimento diverso imporia a certeza de que tudo teria sido forjado, buscando-se o ressarcimento de algo que sabidamente não teria sucedido.

Inexiste, todavia, qualquer indício que alimentasse ideia nessa direção, nada denotando que aqueles documentos tivessem sido produzidos em descompasso com a realidade de fato.

Anoto ainda, que os dados coligidos a fls. 41/43 foram produzidos unilateralmente pela ré, mas ainda assim não se prestam a evidenciar a normalidade do fornecimento de energia elétrica na ocasião aludida pelo autor.

Seria imprescindível que elemento material desse guarida à sua explicação, sobretudo quanto à inocorrência de qualquer descarga elétrica na oportunidade em apreço, mas isso não sucedeu.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que

tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão (se ele porventura concorreu para o evento isso não beneficia a ré).

A propósito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCARGA ATMOSFÉRICA (QUEDA DE RAIO). DANOS MATERIAIS. FORÇA MAIOR. CAUSA RECONHECIMENTO. EXCLUDENTE. ΝÃΟ **DANOS** MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A ESTE TÍTULO. A descarga atmosférica (queda de raio) não se subsume a causa de excludente da responsabilidade civil objetiva, na figura da força maior, em caso de prestação de serviços de energia elétrica dada a previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão elétrica nesses casos, de sorte que tal infortúnio se insere no risco da atividade desenvolvida pela concessionária. Ônus da prova da regularidade da prestação do serviço que incumbia à ré. O mero dissabor e aborrecimento causado pelos danos nos equipamentos eletrônicos não configura ato lesivo a ensejar a condenação por danos morais. Recurso (TJ-SP - APL: 00030813420138260120 provido em parte. 0003081-34.2013.8.26.0120, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/10/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 450,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época da ocorrência dos fatos), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA